



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet



Habeas Corpus nº. 0058576-73.2026.8.19.0000

Impetrante: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: Brenon Oliveira Neves

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mesquita

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Brenon Oliveira Neves**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mesquita.

A defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, diante da manutenção da prisão preventiva do paciente por mais de oito meses sem conclusão da instrução criminal.

Argumenta que a demora decorre exclusivamente de falhas do aparato estatal, especialmente da não localização e intimação das vítimas e testemunhas arroladas pela acusação, sem qualquer contribuição da defesa para o retardamento do feito.

Sustenta, ainda, que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade limitou-se a reproduzir fundamentos anteriores, sem demonstrar a persistência concreta e contemporânea dos requisitos da prisão preventiva, fundamentando-se apenas na gravidade abstrata do delito.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene



Aduz, por fim, que a custódia cautelar se mostra desproporcional e que eventual necessidade de cautela pode ser adequadamente atendida mediante a aplicação das medidas previstas no art. 319 do CPP, requerendo a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

Conclusos, decido:

Como consta do breve relatório, a irresignação da parte Impetrante tem como um de seus fundamentos o alegado excesso de prazo para a prestação jurisdicional vindicada.

Só que, e como se sabe, excesso de prazo se revela como constrangimento ilegal apenas se for considerável e injustificado, na modalidade de desídia da autoridade processante na condução do feito com vistas à prestação jurisdicional.

Logo, evidencia-se temerária, em sede de pedido liminar, qualquer análise acerca das questões ventiladas pelo Impetrante antes de que seja dada oportunidade à Autoridade apontada como coatora de apresentar suas informações

Assim, *a uma*, tenho por prejudicada a liminar vindicada.

A duas, oficie-se, solicitando a vinda das devidas informações, em especial, quanto à alegada morosidade na tramitação do feito.

Com a resposta, à d Procuradoria de Justiça.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene



Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguene - Relator

